DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999

www.jaborandi.sp.gov.br

Jaborandi, 14 de março de 2025.

OFÍCIO ESPECIAL
SME – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER TÉCNICO
ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2025.
Pregão Eletrônico nº 012/2025.
Processo Administrativo nº 016/2025.

Objeto:		
REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE LUMINÁRIAS LED PARA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA A SUBSTITUIÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.		
Assunto:		
Pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2025, Processo Administrativo nº 016/2025.		
Processo Licitatório:		
Pregão Eletrônico nº 012/2025		
Identificação do Solicitante		
Zagonel Iluminação S.A.	**CNPJ:**	44.233.812/0001-52

Equipe da Contratação
1. **Gestão do Contrato:** Paulo Roberto Zanqueto. 2. **Fiscalização do Contrato**: Marcelo Antonio Vernillo.
Concordante com o Decreto nº 68.220, de 15 de dezembro de 2023 da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2025.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025, apresentado pela empresa Zagonel Iluminação S.A., alegando que a exigência de tensão de operação das luminárias entre **100 a 277V e 100 a 300V** restringiria a competitividade do certame, contrariando os padrões regulatórios estabelecidos pela ANEEL, que estipulam uma faixa de tensão nominal entre **110 a 233V** como operacionalmente adequada.

A empresa impugnante fundamenta sua petição com base no art. 9º, inciso I, alínea "a" da **Lei nº 14.133/2021**, alegando que tal exigência cria uma barreira indevida que frustra o caráter competitivo do certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

Diante disso, a Prefeitura Municipal de Jaborandi/SP submeteu a análise da impugnação à GEPAM - **Gestão Pública, Auditoria Contábil e Consultoria em Administração Municipal**, que emitiu o **Parecer nº 7000/2025**, trazendo os seguintes apontamentos.

2. ANÁLISE DO PARECER Nº 7000/2025 - GEPAM

A GEPAM analisou os aspectos técnicos e jurídicos da impugnação e concluiu que:

1. A exigência da tensão de operação não é restritiva. Ao contrário, a faixa estabelecida (100 a 300V) permite uma ampla participação de fornecedores, garantindo maior competitividade e um espectro mais abrangente de luminárias compatíveis com a rede elétrica nacional.
2. A justificativa da empresa impugnante não é suficiente para comprovar prejuízo à ampla concorrência, visto que luminárias que operam dentro da faixa estabelecida no edital são comumente fabricadas e ofertadas no mercado, permitindo a participação de diversas marcas e fornecedores.
3. A discricionariedade da Administração na formulação do edital deve ser preservada, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da justificativa técnica. No presente caso, a faixa de tensão especificada atende às necessidades da Administração Pública e não impõe qualquer limitação arbitrária.
4. Não há fundamentação técnica suficiente que justifique alterar o edital para a faixa de tensão proposta pela impugnante, visto que não foi comprovado que a exigência do edital fere normas da ANEEL ou cria dificuldades excessivas para os fornecedores.
5. A inclusão de uma faixa de tensão ampla é estratégica para garantir maior durabilidade e eficiência das luminárias, bem como a compatibilidade com diferentes redes elétricas.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O INDEFERIMENTO

Considerando o disposto no art. 9º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de exigências que frustrem a competição, observa-se que a exigência de tensão estabelecida no edital não restringe a concorrência, mas sim amplia a possibilidade de participação.

O princípio da discricionariedade administrativa confere à Administração Pública a competência para definir especificações técnicas compatíveis com as necessidades do serviço público, desde que motivadas e justificadas. No caso em

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

análise, a exigência contestada encontra respaldo técnico e não impõe barreiras indevidas.

Ademais, a ANEEL não proíbe luminárias com tensão superior a 233V, mas apenas estabelece parâmetros para o fornecimento de energia, o que não significa que a especificação do edital esteja em desacordo com normas técnicas.

Por fim, o entendimento consolidado pelo Parecer nº 7000/2025 da GEPAM reforça a legalidade da exigência e demonstra que não há vícios de legalidade ou restrição indevida à competição.

4. CONCLUSÃO

Diante das análises técnicas e jurídicas apresentadas, indefiro a impugnação apresentada pela empresa Zagonel Iluminação S.A., mantendo a exigência da tensão de operação conforme prevista no edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025.

A exigência em questão está devidamente fundamentada e não compromete a ampla concorrência, conforme analisado pela GEPAM e respaldado nos princípios e normas aplicáveis.

Recomenda-se a manutenção integral do edital, sem necessidade de revisão ou retificação.

Jaborandi/SP, 14 de março de 2025.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO CESAR DE SOUZA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ADRIANO CESAR DE SOUZA
Fiscal Tributário l Coordenador Adm. Educação l Gestor de Acordo e Cooperação UNIVESP l Chefe de Departamento.

DESPACHO DE INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº. 012/2025
Processo nº. 016/2025
Objeto: Registro de preços para a aquisição parcelada de luminárias LED para iluminação pública, visando à substituição e modernização da iluminação pública municipal, pelo período de 12 (doze) meses.

Vistos, etc.

Trata-se da análise do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025, interposto pela empresa **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A**., no qual foram apresentadas alegações quanto a determinadas exigências previstas no instrumento convocatório.

Após criteriosa avaliação dos argumentos expostos, a Administração concluiu que, os pontos levantados não demonstram vícios ou ilegalidades que comprometam a legalidade e a competitividade do certame. Dessa forma**, DECIDO:**

1. **INDEFERIR** o pedido de impugnação apresentado pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., mantendo a exigência da tensão de operação conforme prevista no edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025. Tal exigência encontra-se devidamente fundamentada, não restringe a ampla concorrência e está em conformidade com a análise da GEPAM, os princípios e normas aplicáveis, bem como com o Parecer Técnico emitido pelo setor responsável pelo termo de referência, que segue em anexo.
2. Determinar o prosseguimento regular do processo licitatório, sem necessidade de retificação do edital, garantindo-se a continuidade do cronograma previsto.

Publique-se. Cumpra-se.

Jaborandi, 14 de março de 2025.

Fernando Henrique Sales
Pregoeiro

Bianca dos Santos Mariano
Equipe de Apoio